

OFÍCIO Nº 8/2021/CD/ANA
Documento nº 02500.033862/2021-46

Brasília, 22 de julho de 2021

Ao Senhor
Luiz Henrique Pinheiro Silva
Diretor Executivo
Associação dos Servidores da Agência Nacional de Águas
SPO - Setor Policial, Área 5 - Quadra 3 - Bloco L - Sala 114
70610-200 – Brasília – DF

Assunto: Resposta ao Of. nº 006/2021/ASÁGUAS 9.
Referência: 02500.032577/2021-16

Senhor Diretor Executivo,

Em resposta ao Ofício nº 006/2021/ASÁGUAS 9, de 15 de julho de 2021, que solicita informações sobre medidas tomadas pela Diretoria Colegiada em relação à publicação da Medida Provisória 1.055, de 28 de junho de 2021, informamos o que se segue.

Conforme Medida Provisória nº 1.055/2021, a ANA não faz parte do Comitê. A Diretoria tem participado das reuniões da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética – CREG, na condição de convidada. Ademais, a questão foi objeto da Comunicação Interna Conjunta nº 1/2021/SRE/SOE e do Parecer nº 19/2021/COARF/PFEANA/PGF/AGU, cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
OSCAR CORDEIRO NETTO
Diretor-Presidente Substituto

COMUNICAÇÃO INTERNA CONJUNTA Nº 1/2021/SRE/SOE
Documento nº 02500.031906/2021-01

Brasília, 12 de julho de 2021.

Ao Diretor Oscar Cordeiro Netto

Assunto: Sugestões à elaboração de Parecer sobre a Medida Provisória nº 1055/2021, que instituiu a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética

Referência: 02500.030733/2021-04 (VIA 001)

Em referência ao Ofício N° 444/2021/AESPRI/MDR (Documento 02500.030733/2021), em que a Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério do Desenvolvimento Regional solicita manifestação da ANA sobre a Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, que “institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País”, verifica-se que a Medida Provisória estabelece atribuições sobrepostas às competências da ANA e dos órgãos gestores de recursos hídricos estaduais de definir condições de operação de reservatórios do setor elétrico, de outorgar o direito de uso de recursos hídricos e de estabelecer regras de uso da água, com possibilidade de surgimento de conflitos entre instâncias decisórias. Além disso, diverge da Política Nacional de Recursos Hídricos em seus fundamentos relacionados aos usos múltiplos, aos usos prioritários da água, à adoção da bacia hidrográfica como unidade de gestão e à gestão participativa e descentralizada dos recursos hídricos

Em última análise, deixa a cargo de uma instância presidida por representante de um setor usuário de recursos hídricos, a regulação dos usos múltiplos, já que prevê que a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética – CREG pode “**definir diretrizes obrigatórias para, em caráter excepcional e temporário, estabelecer limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas mitigadoras associadas**” (grifo nosso), com estabelecimento de prazo para seu atendimento. Ainda, a Medida Provisória cria a possibilidade das deliberações do Comitê de Monitoramento do Sistema Elétrico – CMSE, um comitê formado exclusivamente por representantes de um setor usuário, tornarem-se determinativas, caso sejam homologadas pela CREG, com possíveis impactos sobre outros setores usuários.

Ao mesmo tempo, a Medida Provisória não altera dispositivo algum da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997) ou da lei de criação da ANA, que determina suas competências (Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000). Dessa forma, parecem não ser afetadas, mesmo de forma extraordinária, as atribuições da Agência. Entre

essas se encontram o monitoramento da situação na Região Hidrográfica do Paraná por meio das salas de crise e de acompanhamento desde o ano passado e a adoção, de forma tempestiva, das medidas necessárias para assegurar os usos múltiplos, como, por exemplo, as Resoluções n. 51 e 55, de 2020 e 63, 77, 80, 81 e 84 de 2021.

Assim, diante da sobreposição de competências entre a CREG e a ANA, sugerimos consulta à Procuradoria Federal Especializada junto à ANA para manifestação quanto à manutenção das competências da ANA relacionadas à definição de condições de operação de reservatórios do setor elétrico, à outorga de direito de uso de recursos hídricos e ao estabelecimento de regras de uso da água.

Considerando, ainda, que a Medida Provisória se encontra vigente, sugerimos solicitar instrução da Procuradoria sobre os procedimentos a serem adotados, caso a CREG venha a emanar diretriz conflitante com os dispositivos de outorgas e condições de operação de reservatórios e sistemas hídricos já estabelecidas pela ANA. Em especial, cabe avaliar se o fato constituiria obrigação de emissão pela ANA de atos específicos alterando os anteriores ou se a deliberação da CREG seria suficiente para estabelecer novos limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas para o ONS – Operador Nacional do Sistema e para os concessionários de geração de energia elétrica.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

PATRICK THOMAS

Superintendente de Regulação de Usos de
Recursos Hídricos

(assinado eletronicamente)

JOAQUIM GONDIM

Superintendente de Operações e Eventos
Críticos



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO
BÁSICO
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS REGULATÓRIOS E FINALÍSTICOS

PARECER n. 00019/2021/COARF/PFEANA/PGF/AGU

NUP: 00765.000301/2021-24

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO E OUTROS

EMENTA:

I - Recursos hídricos. Administrativo.

II - Consulta. Interpretação da Medida Provisória nº 1055/2021. Competências da ANA. Competências da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética. Interpretação de forma a compatibilizar os diplomas legais em vigor.

III - Consulta. Uso do recurso hídrico para navegação. Considerações.

Senhor Procurador-Chefe,

I - Relatório

1. Trata-se de consulta formulada pelo DESPACHO Nº 8/2021/OC, nos termos da COMUNICAÇÃO INTERNA CONJUNTA Nº 1/2021/SRE/SOE. Transcreve-se:

Solicito análise jurídica dessa Procuradoria sobre as questões apontadas na Comunicação Interna Conjunta nº 1/2021/SRE/SOE (02500.031906/2021), referentes à Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021. Complementarmente, questiono se, no contexto da atual crise hidroenergética, existem implicações jurídicas associadas aos fatos de:

i) as Usinas Hidrelétricas serem usos da água outorgados, enquanto o uso para navegação não o é; e

ii) a produção de energia hidrelétrica ser um uso anterior ao da navegação comercial.

2. A COMUNICAÇÃO INTERNA CONJUNTA Nº 1/2021/SRE/SOE, por sua vez, foi produzida em razão do recebimento do OFÍCIO Nº 444/2021/AESPRI/MDR, que tem o seguinte teor:

1. Encaminho a Vossa Senhoria, para análise e formulação de Nota Técnica, cópia da Medida Provisória nº 1055/2021, " Institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País.

2. Informo que, conforme orientação da Presidência da República, o Parecer ou a Nota Técnica deverá ter em sua conclusão um dos seguintes posicionamentos: favorável, contrário, nada a opor ou fora de competência, juntamente com diagnóstico de impacto do projeto, que deverá indicar uma das seguintes categorias: alto, moderado, baixo ou nenhum.

3. Ressalto ainda que o Parecer ou a Nota Técnica deverá ser assinado por Vossa Senhoria e enviado a esta Assessoria Especial de Relações Institucionais para posterior encaminhamento à Presidência da República.

3. É o relatório. Segue a análise.

II - Fundamentação

4. Para uma melhor compreensão dos termos da consulta submetida à PFE/ANA, destacamos os seguintes trechos da COMUNICAÇÃO INTERNA CONJUNTA Nº 1/2021/SRE/SOE:

Em referência ao Ofício Nº 444/2021/AESPRI/MDR (Documento 02500.030733/2021), em que a Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério do Desenvolvimento Regional solicita manifestação da ANA sobre a Medida Provisória nº 1.055, de 28 de junho de 2021, que "institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País", verifica-se

que a Medida Provisória estabelece atribuições sobrepostas às competências da ANA e dos órgãos gestores de recursos hídricos estaduais de definir condições de operação de reservatórios do setor elétrico, de outorgar o direito de uso de recursos hídricos e de estabelecer regras de uso da água, com possibilidade de surgimento de conflitos entre instâncias decisórias. Além disso, diverge da Política Nacional de Recursos Hídricos em seus fundamentos relacionados aos usos múltiplos, aos usos prioritários da água, à adoção da bacia hidrográfica como unidade de gestão e à gestão participativa e descentralizada dos recursos hídricos

Em última análise, deixa a cargo de uma instância presidida por representante de um setor usuário de recursos hídricos, a regulação dos usos múltiplos, já que prevê que a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG pode "definir diretrizes obrigatórias para, em caráter excepcional e temporário, estabelecer limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas mitigadoras associadas" (grifo nosso), com estabelecimento de prazo para seu atendimento. Ainda, a Medida Provisória cria a possibilidade das deliberações do Comitê de Monitoramento do Sistema Elétrico - CMSE, um comitê formado exclusivamente por representantes de um setor usuário, tornarem-se determinativas, caso sejam homologadas pela CREG, com possíveis impactos sobre outros setores usuários.

Ao mesmo tempo, a Medida Provisória não altera dispositivo algum da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997) ou da lei de criação da ANA, que determina suas competências (Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000). Dessa forma, parecem não ser afetadas, mesmo de forma extraordinária, as atribuições da Agência. Entre essas se encontram o monitoramento da situação na Região Hidrográfica do Paraná por meio das salas de crise e de acompanhamento desde o ano passado e a adoção, de forma tempestiva, das medidas necessárias para assegurar os usos múltiplos, como, por exemplo, as Resoluções n. 51 e 55, de 2020 e 63, 77, 80, 81 e 84 de 2021.

Assim, diante da sobreposição de competências entre a CREG e a ANA, sugerimos consulta à Procuradoria Federal Especializada junto à ANA para manifestação quanto à manutenção das competências da ANA relacionadas à definição de condições de operação de reservatórios do setor elétrico, à outorga de direito de uso de recursos hídricos e ao estabelecimento de regras de uso da água.

Considerando, ainda, que a Medida Provisória se encontra vigente, sugerimos solicitar instrução da Procuradoria sobre os procedimentos a serem adotados, caso a CREG venha a emanar diretriz conflitante com os dispositivos de outorgas e condições de operação de reservatórios e sistemas hídricos já estabelecidas pela ANA. Em especial, cabe avaliar se o fato constituiria obrigação de emissão pela ANA de atos específicos alterando os anteriores ou se a deliberação da CREG seria suficiente para estabelecer novos limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas para o ONS - Operador Nacional do Sistema e para os concessionários de geração de energia elétrica. (grifo nosso)

5. Como se pode perceber, a COMUNICAÇÃO INTERNA CONJUNTA Nº 1/2021/SRE/SOE destaca possíveis sobreposições de competência entre a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética, criada pela MP nº 1055/2021 e à ANA e demais gestores estaduais de recursos hídricos, nos termos da Lei nº 9.433/1997 e Lei nº 9.984/2000.

6. A questão principal trazida na consulta, portanto, é como interpretar a Medida Provisória nº 1055/2021 em sua aparente contradição com as competências da ANA estabelecidas na Lei nº 9.984/2000, tendo em vista que os diplomas normativos coexistem no sistema jurídico.

7. As competências da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG, para os fins de "*estabelecer medidas emergenciais para a otimização do uso dos recursos hidroenergéticos e para o enfrentamento da atual situação de escassez hídrica, a fim de garantir a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético no País*" (art. 1º da MP 1055/2021), encontram-se assim descritas:

Art. 2º À CREG compete:

I - definir diretrizes obrigatórias para, em caráter excepcional e temporário, estabelecer limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e eventuais medidas mitigadoras associadas;

II - estabelecer prazos para atendimento das diretrizes de que trata o inciso I pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta e indireta, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e pelos concessionários de geração de energia elétrica, de acordo com as suas competências e obrigações legais e contratuais;

III - requisitar e estabelecer prazos para encaminhamento de informações e subsídios técnicos aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e aos concessionários de geração de energia elétrica, de acordo com as suas competências e obrigações legais e contratuais; e

IV - decidir sobre a homologação das deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, instituído pelo [art. 14 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004](#), relacionadas às medidas emergenciais destinadas ao suprimento eletroenergético, de forma a atribuir obrigatoriedade de cumprimento dessas deliberações pelos órgãos e pelas entidades competentes.

§ 1º As decisões da CREG deverão:

I - considerar as condições hidrológicas e os subsídios técnicos a serem apresentados pelos órgãos ou pelas entidades competentes e pelos concessionários de geração de energia elétrica; e

II - buscar a compatibilização das políticas energética, de recursos hídricos e ambiental, ponderando os riscos e impactos, inclusive, econômico-sociais, observadas as prioridades de que trata o [inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997](#).

§ 2º As diretrizes de que trata o inciso I do **caput** poderão resultar em redução de vazões de usinas hidrelétricas, desde que sejam iguais ou superiores às vazões que ocorreriam em condições naturais, caso não existissem barragens na bacia hidrográfica.

§ 3º Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência das ações que trata o inciso I do **caput**, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o [§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004](#). (grifo nosso)

8. A Lei nº 9.984/200, por sua vez, é clara ao estabelecer, dentre outros, que:

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

(...)

I - supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II - disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

(...)

IV - outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;

V - fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio da União;

(...)

XII - definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

(...)

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impacte o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União, por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água, a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

(...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. (grifo nosso)

9. Cabe destacar, contudo, que nenhum dispositivo da Lei nº 9.433/1997 e da Lei nº 9.984/2000 foi alterado ou revogado pela MP nº 1055/2021. Ademais, os fundamentos da MP, conforme consignado na sua Exposição de Motivos (EM nº 00028/2021 MME), foram:

1. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que institui a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG, estabelece medidas para otimizar a utilização dos recursos hidroenergéticos para enfrentar a atual situação de escassez de água e de suas consequências na segurança do suprimento energético, além de prever outras providências decorrentes da situação.

2. O Ministério de Minas e Energia, no âmbito de sua atuação no Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, vem coordenando, juntamente com as demais instituições do setor elétrico brasileiro, a adoção de medidas excepcionais de forma a garantir a manutenção da governabilidade das cascatas hidráulicas no País, a preservar o uso da água e a manter a segurança e continuidade do suprimento de energia elétrica, ao longo do período seco de 2021.

3. Nesse sentido, destaca-se que, desde 2020, tem-se observado um cenário predominante de escassez de chuvas, o que é refletido nos baixos armazenamentos dos reservatórios das usinas hidrelétricas. Em termos de aflúncias, que correspondem à vazão de água que chega aos aproveitamentos hidrelétricos, houve a caracterização da pior ocorrência entre os meses de setembro a maio do histórico desde 1931, para o Sistema Interligado Nacional - SIN.

4. Além disso, não há perspectiva de volumes significativos de chuvas para os próximos meses, comportamento característico da estação tipicamente seca. Diante desse cenário, houve inclusive decretação, em maio de 2021, de emergência hídrica pelo Sistema Nacional de Meteorologia - SNM para a região hidrográfica da Bacia do Paraná, ensejando diversos esforços para fazer frente ao cenário adverso atualmente vivenciado.
5. Dessa maneira, o CMSE vem deliberando, no âmbito de suas competências, sobre diversas estratégias operativas, visando à adoção de medidas que garantam a manutenção da governabilidade do SIN, por meio da operação adequada do parque hidrotérmico e do acionamento de recursos adicionais.
6. A adequação da gestão dos reservatórios para a realidade hídrica atualmente vivenciada é crucial para, em um primeiro momento, não agravar a redução dos estoques dos recursos hídricos armazenados nas usinas a montante, substituindo a geração hidrelétrica por outros recursos energéticos, como por exemplo usinas termelétricas. Assim, de posse de maiores montantes de recursos hídricos armazenados, será possível prover vazão suficiente para o controle das cascatas e do suprimento de energia elétrica.
7. Nesse contexto, em maio de 2021, o CMSE deliberou por recomendar à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA que fosse reconhecida a situação de escassez hídrica na Bacia do Rio Paraná, acatada com a publicação da Resolução ANA N^o 77, de 1^o de junho de 2021, que declarou situação crítica de escassez quantitativa dos recursos hídricos na Região Hidrográfica do Paraná.
8. Nesse sentido, deverão ocorrer modificações nas presentes regras hidráulicas de operação de usinas hidrelétricas atualmente determinadas pelos concessionários, em cumprimento a condicionantes ou regras de órgãos competentes, sejam de gestão de recursos hídricos ou ambientais.
9. Não obstante, haverá, ainda, a necessidade de realização de ações para alteração dos limites de uso, armazenamento e vazão das usinas hidrelétricas e de medidas mitigadoras associadas às ações realizadas, concertadas entre diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, de forma a dar efetividade e celeridade à implementação das medidas para o adequado controle hidráulico de reservatórios no segundo semestre de 2021. Apenas dessa maneira, poderão ser evitadas restrições no atendimento energético das regiões Sudeste, Centro-Oeste, Sul e de estados da região Norte, vinculados ao subsistema elétrico Sudeste/Centro-Oeste.
10. Assim, diante da transversalidade do tema, deverá haver ação coordenada possibilitando o envolvimento institucional de órgãos, entidades e instituições para além daqueles que já atuam no âmbito do CMSE, destacadamente por meio da participação do Ministério de Desenvolvimento Regional, do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Infraestrutura e do Ministério da Economia, para que a articulação realizada compreenda os interesses dos diferentes usos dos recursos hídricos e que as ações possam ser adotadas com urgência para enfrentamento da circunstância atual.
11. Diante do exposto, a Medida Provisória proposta possui fatores determinantes para sua urgência, em benefício da sociedade brasileira, ao meio ambiente e aos usos dos recursos hídricos, caracterizando, portanto, sua relevância.
12. Adicionalmente, no que diz respeito às demais providências da Medida Provisória, destaca-se que o controle hidráulico de reservatórios é apenas uma das soluções para manter a segurança e a continuidade do suprimento de energia elétrica ao longo do período seco de 2021, sendo os demais tratados no âmbito dos órgãos, entidades e instituições que compõem o CMSE.
13. Ocorre que, em situações ordinárias, as deliberações do CMSE não são dotadas de caráter determinativo. Todavia, diante do contexto hídrico crítico e excepcional que o País vivencia, para garantir a efetividade das deliberações desse colegiado, com a tempestividade necessária, torna-se premente que essas sejam dotadas, excepcional e temporariamente, de caráter obrigatório, o que, nos termos propostos, ocorrerá após homologação pela CREG das referidas deliberações. Essas, por sua vez, poderão prever, inclusive, a contratação de reserva de capacidade, previstas no art. 4^o do texto proposto.
14. O texto proposto contempla, ainda, a instituição da CREG (art. 1^o), suas competências (art. 2^o), sua composição e regras de funcionamento (art. 3^o), além da data de extinção da CREG (art. 5^o), em razão de seu caráter temporário e excepcional.
15. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a adoção da Medida Provisória que ora submeto à superior apreciação de Vossa Excelência. (grifo nosso)

10. Verifica-se, nessa esteira, que em momento algum a EM n^o 00028/2021 MME indica a necessidade de alteração ou revogação de qualquer dispositivo das Leis n^o 9.984/2000 e 9.433/1997 para a implantação da Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética - CREG por ela sugerida. Os principais fundamentos consignados, a par do enfrentamento de crises hídricas, envolvem a necessidade de se ter um órgão cujas decisões possam deter um caráter determinativo, o que não ocorre com as deliberações do atual Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, criado pela Lei n^o 10.848/2004, além da importância de se envolver outros órgãos competentes e interessados que não integram o CMSE, como o Ministério de Desenvolvimento Regional, do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Infraestrutura e do Ministério da Economia.

11. Veja-se que a EM n^o 00028/2021 MME é expressa ao reconhecer, nos seus itens 8 e 9, que as regras hidráulicas de operação de usinas hidrelétricas podem sofrer alterações para cumprimento de condicionantes ou regras de órgãos ambientais ou de recursos hídricos, mas que tais

medidas podem não ser suficientes, sendo necessária a adoção de "*medidas mitigadoras associadas às ações realizadas, concertadas entre diferentes órgãos e entidades da Administração Pública*".

12. Ademais, a MP nº 1055/2021 é clara ao indicar que a Câmara por ela criada deterá competências apenas para o estabelecimento de diretrizes, de "regras excepcionais" de caráter temporário, como o próprio nome indica. Além disso, a composição da Câmara é de Ministros de Estado, dentre os quais o do Desenvolvimento Regional, ao qual vinculado a ANA:

Art. 3º A CREG é composta pelos Ministros de Estado:
I - de Minas e Energia, que a presidirá;
II - da Economia;
III - da Infraestrutura;
IV - da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
V - do Meio Ambiente; e
VI - do Desenvolvimento Regional

13. Deste modo, e com a finalidade de buscar a compatibilização entre as normas transcritas, podemos concluir que a ANA deve continuar atuando no exercício de suas competências legais, com destaque para as estabelecidas na Lei nº 9.984/2000, pois não foram alteradas ou revogadas pela Medida Provisória em questão. Caso venha a ser editada norma pela CREG, a ANA deve observá-la como diretriz, avaliando caso a caso os impactos e as medidas a serem adotadas para tanto. Na hipótese de dúvida quanto à legalidade/juridicidade de eventuais futuras normas, sugerimos submeter consulta específica à PFE/ANA.

14. Na sequência, quanto aos demais questionamentos do DESPACHO Nº 8/2021/OC ("*Complementarmente, questiono se, no contexto da atual crise hidroenergética, existem implicações jurídicas associadas aos fatos de: i) as Usinas Hidrelétricas serem usos da água outorgados, enquanto o uso para navegação não o é; e ii) a produção de energia hidrelétrica ser um uso anterior ao da navegação comercial*"), temos as seguintes considerações.

15. A opção legislativa consignada na Lei nº 9.433/1997 foi a de elencar de forma exaustiva os usos de recursos hídricos sujeitos ou não à outorga, nos termos do art. 12:

Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:
I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;
II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;
III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;
IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;
V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.
§ 1º Independem de outorga pelo Poder Público, conforme definido em regulamento:
I - o uso de recursos hídricos para a satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
II - as derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes;
III - as acumulações de volumes de água consideradas insignificantes.
§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.

16. De fato, o uso do recurso hídrico para navegação não foi aventado como de necessária outorga, como os que tenham como finalidade aproveitar o potencial hidrelétrico. Para que a navegação passe a ser sujeita à outorga, deve-se, portanto, proceder a alteração da norma.

17. Já a navegabilidade do curso de água consta da Lei nº 9.433/1977 apenas no dispositivo a seguir:

Art. 15. A outorga de direito de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa parcial ou totalmente, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:
I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;
II - ausência de uso por três anos consecutivos;
III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;
IV - necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
VI - necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água. (grifo nosso)

18. Assim, outorgas já concedidas podem ser suspensas total ou parcialmente ante a eventual necessidade de manutenção da navegabilidade do corpo de água. Isso não significa, contudo, que haja preponderância de um uso sobre o outro, pois a Lei também é clara ao afirmar que:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. (grifo nosso)

19. Com isso, apenas o consumo humano e a dessedentação de animais podem ser considerados preponderantes. Para os demais usos, deve-se buscar a compatibilização, de modo a proporcionar o uso múltiplo das águas.

20. Além disso, estabelece a Lei que os planos de recursos hídricos podem estabelecer prioridades para outorga em cada caso:

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;

III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;

IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;

VI - (VETADO)

VII - (VETADO)

VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;

IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País. (grifo nosso)

21. Já com relação a possíveis impactos negativos da atual legislação para a adequada gestão da atual crise hidroenergética, sugerimos colher a avaliação das áreas técnicas competentes da Agência.

III - Conclusão

ANTE O EXPOSTO, caso acolhido o presente Parecer, sugiro a devolução ao Gabinete do Diretor Oscar Netto, em resposta ao DESPACHO Nº 8/2021/OC.

À consideração superior.

Brasília, 16 de julho de 2021.

MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL
Procuradora Federal
Coordenadora de Assuntos Regulatórios e Finalísticos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00765000301202124 e da chave de acesso 93bccdd16



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO
BÁSICO
GABINETE DA PROCURADORIA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

DESPACHO n. 00023/2021/GAB/PF/PFEANA/PGF/AGU

NUP: 00765.000301/2021-24

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO E OUTROS

1. Aprovo o **PARECER n. 00019/2021/COARF/PFEANA/PGF/AGU**, adotando os seus fundamentos como manifestação jurídica desta Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

2. Assim, restitua-se os autos ao Diretor Oscar Cordeiro para conhecimento.

Brasília, 16 de julho de 2021.

EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA
Procurador Federal
Procurador-Chefe Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00765000301202124 e da chave de acesso 93bccdd16

Documento assinado eletronicamente por EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 680475881 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMILIANO RIBEIRO DE SOUZA. Data e Hora: 16-07-2021 14:38. Número de Série: 1612466. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.
